

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Pedido de Providências nº 0009188-80.2019.2.00.0000

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de direito | Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Promoção/Ascensão (10236)¹

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Promoção de magistrados substitutos. Impossibilidade. Limitação orçamentária. Lei de Responsabilidade Fiscal. Autonomia do Poder Judiciário. Pedido de ingresso como interessado. Objeto que afeta diretamente substituídos. Relevância da matéria.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES, CNPJ nº 31.815.772/0001-05, com domicílio em Vitória – ES, na Rua Neves Armond, nº 20, Praia do Suá, CEP 29.052-280, por seus procuradores constituídos (mandato **anexo**), que recebem intimações em Brasília - DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, CEP 70.070-913 com fulcro no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e inciso III e IV do artigo 9º da Lei 9.784, de 1999, pede ingresso como **INTERESSADO**, conforme segue:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

Trata-se de pedido de providências instaurado por provocação de 07 (sete) Juízes Substitutos empossados no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que requerem, imediatamente, a deflagração dos processos de promoção dos magistrados substitutos, de acordo com a ordem de vacância da unidade judiciária.

Alegam que, diante da ocorrência de cargo de magistrado vago, este deve ser preenchido imediatamente, por promoção ou remoção, sendo que a omissão do TJES em dar início a esses processos implicaria na violação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que assiste razão ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo quando sustenta que **é impossível** atender ao pedido de promoção de todos os magistrados substitutos **enquanto enfrenta grave crise orçamentária**, o que

¹ De acordo com as Tabelas Processuais do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

importa em medidas de exceção a fim de primar pela continuidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, pelo interesse público.

Pontua o TJES que tanto à LOMAN quanto as diretrizes deste Conselho devem ser interpretadas de acordo com a realidade de cada órgão do Poder Judiciário. Ademais, frisa-se que o acesso à justiça e os princípios da Administração Pública são postulados constitucionais, que devem pesar na tomada de decisão dos administradores, sobretudo na questão financeira.

Outro ponto levantado é o de que na própria inspeção do Conselho Nacional de Justiça, que aponta a existência dos cargos de magistrado vagos, há o reconhecimento de que o fato não se trata de omissão ilegal, devendo ser compreendido **no contexto de limite prudencial de gastos imposto ao Tribunal**.

Tal afirmação **é corroborada pelos passivos** que o Tribunal possui com os servidores (demonstrativo em **anexo**), que são objetos de diversas demandas, tanto judiciais como administrativas, tudo a indicar **a já dificultosa adimplência do órgão do pagamento das despesas com pessoal**.

Ao passo que os requerentes inferem, tão somente através de sua perspectiva particular, que a Resolução nº 05/2019, a qual determinou a suspensão da concessão de férias aos magistrados, demonstra a necessidade do preenchimento dos cargos a aumentar a força de trabalho, a conclusão deveria ser outra: tanto o Tribunal passa por um déficit orçamentário que, na impossibilidade de dilatar os gastos com pessoal, teve de impor restrições aos direitos até mesmo de Juízes de Direito.

Usa-se a expressão “até mesmo” porque somente em 2019 o TJES veio a aplicar limitações aos direitos de magistrados, por meio da Resolução acima citada, enquanto já vem fazendo isso há bastante tempo com relação aos direitos dos servidores. Inclusive, salienta-se que, desde a vigência da Lei Estadual nº 10.470/2015, os direitos aos efeitos financeiros decorrentes de promoções de servidores encontram-se suspensos até que se alcance o reequilíbrio fiscal do órgão.

Outrossim, mais recentemente, foi aprovada a Lei nº 11.129/2020, a qual condicionou a deflagração de processos de promoção de servidores ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, bem como à manutenção da despesa do Tribunal no limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, além dos fundamentos já levantados pelo próprio TJES - **os quais comprovam a impossibilidade de dar início aos processos de promoção dos juízes substitutos sem descumprir o limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal** - busca-se auxiliar no deslinde dessa controvérsia.

A presente intervenção se faz necessária especialmente considerando que, pela ocorrência de problemas orçamentários no âmbito do Tribunal, os servidores substituídos já vêm sendo atingidos pelo não atendimento de passivos devidos, bem como pela impossibilidade de gozar direitos previstos na legislação sob o argumento de observância de limite prudencial e aumento de receita líquida.

Ou seja, o objeto deste Pedido de Providências, além de não ser estranho à entidade interveniente – vez que já é parte de discussões que envolvem o TJES, a questão orçamentária e o alcance de direitos -, também envolve diretamente os substituídos, que dependem da manutenção de gastos com pessoal no âmbito do TJES para verem seus passivos serem adimplidos pela Administração.

Conforme o estatuto **anexo**, o sindicato congrega os servidores do quadro do Poder Judiciário do estado do Espírito Santo e, por isso, é interessado no resultado deste Pedido de Providências, **haja vista a repercussão direta nas prerrogativas e demandas dos seus substituídos**. De todo modo, a discussão neste processo vai ao encontro das prerrogativas previstas em seu Estatuto. Senão, vejamos:

Art. 5º - O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS- SINDIJUDICIÁRIO/ES, tem por prerrogativas, deveres e finalidades:

I – Prerrogativas:

- a) **representar perante os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo**, bem como em todas as entidades nacionais e internacionais os **interesses coletivos sua categoria profissional exercida**, nos termos do Art. 8º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) **colaborar** com órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos **problemas que se relacionam com a classe dos servidores** representados e trabalhadores **em geral**; (grifou-se)

Pelo exposto, a situação **impõe a defesa dos interesses dos seus substituídos, nos termos da Constituição da República**. Ademais, traz elementos essenciais, que devem ser considerados, pois comprovam a real situação enfrentada no âmbito do Tribunal, logo, além de agir amparada na previsão constitucional, buscar auxiliar na solução do problema.

Conclui-se que o caso requer, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo² da classe ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria³; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores, porque “decorrentes de origem comum”⁴, o que autoriza a entidade a pleitear em seu nome, direito alheio, conforme autoriza o artigo 8º, III, da Constituição da República⁵.

Por fim, não obstante o silêncio do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a legitimidade para o ingresso como interessado tem previsão na Lei 9.784, de 1999, que, em seu artigo 9º (aplicável neste âmbito por força do § 1º do artigo 1º da mesma Lei⁶), preceitua que as organizações e associações representativas, no tocante a assuntos que se referem a direitos e interesses coletivos, estão legitimadas para o ingresso.

² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

³ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

⁵ Constituição da República: “Art.8º: [...] XXI - III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

⁶ Lei 9.784, de 1999: “Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. (...) Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Limitação orçamentária

Conforme exposto pelo TJES quando prestou informações neste feito, projeções indicam a necessidade **de corte de gastos**, sob pena de atingir o teto de gastos com pessoal, disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que a questão orçamentária não é assunto novo no âmbito do TJES. Tal argumento foi utilizado ao longo dos anos **para podar o direito dos servidores**, a exemplo do que ocorreu na Lei nº 11.129/2020, a qual condicionou deflagração do processo de promoção ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, bem como à manutenção do percentual da despesa total de pessoal do Poder Judiciário no limite igual ou inferior a 95% do limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao art. 13 da Lei Estadual nº 7.854/2004:

“Art. 13. (...) (...)”

§ 3º A deflagração do processo de promoção está condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente.

§ 4º A deflagração referida no § 3º está condicionada ainda à manutenção do percentual da despesa total com pessoal do Poder Judiciário no limite igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º Para fins de apuração do limite referido no § 4º, o valor da promoção deverá ser somado à estimativa da despesa total com pessoal para o mês de sua concessão e para os onze meses imediatamente posteriores.

§ 6º Também para fins de apuração do limite referido no § 4º, a Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo deverá ser estimada considerando a receita anualizada realizada até o mês de junho do ano da concessão da promoção acrescida do percentual de sua evolução apurado no mesmo período.

§ 7º No caso da não implementação das condições dos §§ 3º e 4º, o processo de promoção ficará automaticamente adiado para o ano seguinte.

§ 8º O adiamento previsto pelo § 7º não gera direito à promoção retroativa.” (NR)

Art. 3º A partir da data de publicação da presente Lei, ficam suprimidos os três últimos níveis das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos XI-F e XI-G,

acrescentados à Lei Estadual nº 7.854/2004 pela Lei Estadual nº 10.278/2014, que passam a vigorar conforme as tabelas anexas a esta Lei, resguardados os direitos adquiridos pelos servidores que, eventualmente, já os tenham alcançado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Tal norma é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade; contudo, depreende-se que até mesmo as garantias dos servidores atuantes não foram eximidas de serem atingidas, sob a égide da crise orçamentária.

Outro viés a corroborar a restritiva conjuntura orçamentária do Tribunal, são as decisões proferidas pelo plenário do Tribunal de Contas Estadual, nos autos dos processos TC 2090/2016 e TC-03448/2017-9 (**anexas**), duas oportunidades em que o TCE orientou o TJES a observar, de maneira rigorosa, a Lei Estadual 10.470/2015, em prejuízo à categoria substituída. Ambos os processos tinham como objeto possível violação do limite legal de despesa com pessoal, restringindo direitos dos servidores a partir do argumento de necessidade de alcance do reequilíbrio de sua gestão fiscal:

Lei Estadual 10.470/2015

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos financeiros das promoções dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previstas no caput do art. 13 da Lei nº 7.854, de 22.9.2004, enquanto não houver o reequilíbrio da gestão fiscal deste Poder, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º O Poder Judiciário antecipará a data prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 7.854/2004 acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 10.278/2014, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei para o mês subsequente ao alcance do reequilíbrio de sua gestão fiscal, e a data prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal doze meses após a efetivação da antecipação da data prevista no seu § 2º, desde que não elevem o gasto com a folha de pagamento para o limite prudencial, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De modo ainda mais grave, tal é a dificuldade orçamentária enfrentada – diga-se de passagem, é majoritariamente transferida aos servidores -, que, em 18 de novembro de 2020, sobreveio o Ato Normativo nº 113/2020, pelo qual o Tribunal determinou a antecipação das férias dos servidores pertencentes aos

grupos de risco da pandemia da COVID-19 sem o pagamento do adicional de terço de férias.

O Ato dispõe que o adicional de 1/3 correspondente ao período de férias, devido por previsão constitucional, somente será pago “**em data a ser fixada oportunamente pela Administração**”. Acentua-se que tal determinação não é direcionada aos magistrados, vez que, aqueles que pertencem aos grupos de risco da pandemia, tiveram, sem exceção, autorizados o trabalho remoto.

Sabe-se que o presente feito não se trata do tema; entretanto, impossível fugir a tais questões quando se depara com requerimento de categoria já privilegiada quanto às restrições de direitos fundamentadas em limitação orçamentária.

Enquanto os servidores vêm dividindo os percalços sofridos pela Administração Pública em razão da limitação orçamentária, este pedido de providências intenciona compelir o TJES a exceder as expensas com pessoal, o que, futuramente, poderá implicar em mais medidas direcionadas a dirimir os direitos dos servidores das demais carreiras do Tribunal, também de suma importância à continuidade da prestação jurisdicional.

É verdade que há a necessidade do serviço, conforme acentuou este Conselho, no Relatório da Inspeção no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, o qual foi realizada entre os dias 18 a 22 de fevereiro de 2019 (processo nº 0000371-27.2019.2.00.0000); contudo, também se reconhece que existe motivação para a existência de cargos não preenchidos, conforme se vê:

Em parte, a existência de tal déficit deve ser compreendida dentro do espectro mais amplo dos problemas relacionados ao limite prudencial de gastos com pessoal que foi enfrentado pelo tribunal dos últimos anos, e que será tratado em tópico próprio. Ainda ligado à questão orçamentária e às contingências vivenciadas pelo tribunal, verifica-se que o processo de promoção dos juízes substitutos que seriam titularizados, e que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, não foi efetivado em razão do risco de se superar os limites prudenciais de gasto com pessoal revisto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também importa pontuar que foi constatado **déficit de servidores nas varas que compõem o TJES**, com cargos vagos e que também estão impossibilitados de serem preenchidos, conforme excerto do documento de inspeção:

Não parece admissível que a situação seja mantida da forma atual, com varas com um ou dois servidores, e com a impossibilidade de que o tribunal realize

concursos para contratação de novos servidores para repor os cargos de servidores vagos.

A recomendação trazida por este Conselho ao Tribunal, portanto, não foi o provimento dos cargos vagos – que, conforme salientado, não se restringem à carreira da magistratura -, visto que não é possível ignorar a falta de recursos, mas sim, dentre outras, a unificação de comarcas, processo já em andamento, que, inclusive, já foi razão da suspensão deste feito.

Concluiu-se também que deveria ser realizado o estudo de formas para alterar a estrutura salarial, seja para os futuros servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, seja para os atuais, a fim de que, a longo prazo, a folha de pagamento tenha um crescimento contido, conforme se extrai da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 267/2020, que resultou na Lei Estadual nº 11.129/ 2020 (anexo).

Em que pese o problema não seja, exclusivamente, em razão da folha do pagamento dos substituídos, bem como o atual Plano de Cargos e Salários desses servidores tenha sido alterado em 2014, após detalhado estudo sobre os impactos financeiros e orçamentários, resolveu-se, novamente, pela alteração do Plano de Cargos e Salário dos substituídos. Assim, instaurou-se a discussão que resultou na edição da mencionada Lei Estadual nº 11.129, de 2020.

Pois bem. Reconhecido que existe o risco de alcance do teto de gastos, ilustrada seja pelas restrições aplicadas aos servidores, seja diante do fato de que é impossível o preenchimento de cargos vagos, em razão da necessária manutenção das despesas com pessoal, deve ser observada a Constituição do Estado do Espírito Santo, que dispõe as condições para aumento de gastos com pessoal, como é o caso (nos termos do inciso I do §1º do artigo 169 da Constituição da República⁷):

Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título,

⁷ Constituição da República: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (grifou-se)

Regulamentando a matéria, a Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu artigo 19, impõe limitação de despesa com o pessoal e, no seu artigo 22, prevê as medidas de contenção a serem providenciadas. Veja-se:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual**, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Ou seja, não há que se falar em deflagração de processo de promoção aos Juízes Substitutos, pois não se trata de hipótese de exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal), **enquanto se está aplicando restrições graves aos direitos de servidores, incluindo a impossibilidade de desenvolvimento funcional.**

Ainda que o fizesse, iria de encontro à probidade administrativa, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual** e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Conforme se verifica, o caso em tela não se trata de obrigação de caráter continuado e o ordenador da despesa expressamente manifestou que não há adequação orçamentária e financeira para o aumento decorrente do provimento imediato do cargo em tela, de maneira que é inviável o implemento de tal medida. Do contrário, seria explícito o desequilíbrio do tratamento ofertado pelo Tribunal a magistrados e desembargadores, em detrimento dos demais servidores.

Tal fato já ocorreu anteriormente, o que ensejou que esta entidade ingressasse com o Pedido de Providências nº 0005358-48.2015.2.00.0000, que versava sobre a falta de isonomia entre juízes e servidores, no que se refere à questão orçamentária.

Foi afirmado, à época, que o então Presidente do TJES teria realizado nomeações além da previsão orçamentária, fato que teria contribuído para o TJES extrapolar o limite de gastos com pessoal, estimado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Já existiam recomendações de cautela orçamentárias, que naquela oportunidade foram ignoradas. Embora constasse apenas verba orçamentária para a nomeação de 19 magistrados, foram nomeados 35, quase o dobro, o que veio a comprometer o limite prudencial e, portanto, a Revisão Geral Anual dos trabalhadores.

Em outra oportunidade, nos autos do Pedido de Providências nº 0007308-19.2020.2.00.0000, em que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo requeria fosse preenchido o cargo vago de Desembargador por um membro da carreira da advocacia, em cumprimento à previsão do quinto constitucional, o TJES – acertadamente – alegou ser impossível em virtude da limitação orçamentária.

Este Conselho, então, indeferiu o pedido liminar da OAB/ES (decisão anexa) nos seguintes termos:

(...) A discussão sobre a ordem de ocupação das vagas, em se considerando o surgimento de vagas pretéritas destinadas à magistratura, a representatividade do quinto constitucional, associadas as questões financeiras e organizacionais debatidas na instrução deste procedimento revelam que a demanda não permite a adoção de qualquer medida amparada em uma análise superficial da questão, única possível neste momento processual.

Por outro lado, também não se pode ignorar que **as circunstâncias fáticas relatadas pela Corte Capixaba também devem ser sopesadas adequadamente a fim de se encontrar a melhor solução para o presente**

expediente, sob pena de se adotar precocemente medida complexa e de acentuado impacto na organização judiciária do tribunal, a qual, na hipótese de uma eventual decisão de mérito em sentido contrário à concessão da liminar perseguida se mostra de difícil reversão. (...)

Não difere do presente caso a situação discutida no Pedido de Providências acima relatado, de modo que a medida que se impõe também nestes autos é o indeferimento do pleito da requerente.

Outra questão a ser pontuada é o fato de que existem diversas ações judiciais e processos administrativos em andamento, em que figuram no polo ativo os servidores, e no polo passivo o TJES. Tais demandas, que aguardam o deslinde definitivo, decorrem justamente da falta de adimplemento por parte do Tribunal com suporte no argumento de limitação orçamentária.

Desse modo, é acertada a atual disposição do TJES em não incorrer novamente em erros passados, colocando ainda mais em risco o cumprimento de suas obrigações com os servidores ao aumentar os gastos com o provimento de cargos vagos da magistratura, por meio de promoção ou remoção, o que significaria uma postura leviana.

Ainda que os requerentes tenham invocado diretrizes e dispositivos legais a embasar seu pleito, é também o que veio fazendo a categoria dos servidores à medida que, ao longo dos anos, requereu a cessação das restrições aplicadas a seus direitos; em contrapartida, os direitos dos servidores, ainda que respaldados por lei e até mesmo por dispositivos constitucionais, são podados com base na justificativa da limitação orçamentária, o que faz intuir que, também no presente caso, esta é suficiente.

2.2. Da autonomia financeira dos órgãos do Poder Judiciário

O art. 99 da Carta Constitucional de 1988 assegurou ao Poder Judiciário a autonomia **administrativa e financeira** tão necessária à própria independência deste poder perante os demais. Nesse mesmo sentido, o artigo segundo da Carta Magna estipula como independentes e harmônicos entre si os três Poderes, elevando o princípio da Separação Tripartite como um dos pilares da República do Brasil.

No contexto do Estado de Direito Democrático, a importância de respeitar-se a autonomia para gestão de recursos financeiros próprios é condição indissociável da própria democracia. Consiste, assim, em verdadeiro mecanismo

constitucional a fim de impedir interferências indesejáveis, as quais potencialmente causem prejuízos ao exercício das funções próprias de cada Poder instituído.

Se o princípio da separação protege o Poder Judiciário da ingerência dos demais poderes, a autonomia administrativa e financeira é mesma dos órgãos desse Poder, imunizando uns em relação aos outros. Daí que, quando se cuidam de atos administrativos derivados da autonomia dos Tribunais, pode-se afirmar, sem dúvida, que estes estão aptos a versarem sobre os meios que serão adotados a atingir as finalidades que lhe convém. É como bem assevera Alexandre de Moraes⁸:

Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni, “a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência”.

O atendimento ao princípio da legalidade está evidente, já que a ausência de preenchimento da vaga tem que se dar a partir do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve ser destacado também que, diante do princípio da subsidiariedade, a atuação do CNJ deve ser pautada pela estrita necessidade de intervenção, de maneira a não extrapolar a autonomia concedida constitucionalmente a cada órgão do Poder Judiciário.

Foi nesse sentido que o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, decidiu no julgamento de liminar no Mandado de Segurança nº 28.799/DF, que versava sobre a atuação do CNJ em processo administrativo disciplinar de magistrado. Veja-se trecho importante da decisão:

Impõe-se, contudo, ao Conselho Nacional de Justiça, para legitimamente desempenhar suas atribuições, que observe, notadamente quanto ao Poder Judiciário local, a autonomia político-jurídica que a este é reconhecida e que representa verdadeira pedra angular (“cornerstone”) caracterizadora do modelo federal consagrado na Constituição da República.

Não obstante a dimensão nacional em que se projeta o modelo judiciário vigente em nosso País, não se pode deixar de reconhecer que os corpos judiciários locais, por qualificarem-se como coletividades autônomas institucionalizadas, possuem um núcleo de autogoverno que lhes é próprio e que, por isso mesmo, constitui expressão de legítima autonomia que deve ser ordinariamente preservada, porque, ainda que admissível, é sempre extraordinária a possibilidade de interferência, neles, de organismos posicionados na estrutura central do Poder Judiciário nacional.

⁸ Direito Constitucional. São Paulo, Atlas, 2006, p. 460.

É por tal motivo que se pode afirmar que o postulado da subsidiariedade representa, nesse contexto, um fator de harmonização e de equilíbrio entre situações que, por exprimirem estados de polaridade conflitante (pretensão de autonomia em contraste com tendência centralizadora), poderão dar causa a grave tensão.

(...)

Dessa maneira, **a incidência do postulado da subsidiariedade, como requisito legitimador da prática concreta, pelo Conselho Nacional de Justiça, de uma competência complementar em matéria correccional, disciplinar e/ou administrativa, não só harmonizaria o exercício dessa jurisdição censória com o princípio da autonomia institucional dos Tribunais, como conferiria, também, maior coeficiente de legitimidade jurídica à atuação desse órgão estatal**, propiciando-se, desse modo, nos termos da abordagem ora preconizada, a análise do tema sob a perspectiva dos múltiplos valores constitucionais envolvidos. (grifou-se)

O próprio CNJ, no exercício de suas atribuições, preza pelo princípio da mínima e necessária intervenção nos órgãos do Poder Judiciário, tão somente nos casos em que for manifesta a ilegalidade emanada dos atos dos administradores. Ilustra-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA AMAAP. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS UTILIZADO PELO TJAP. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO A SER SEGUIDO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA AO DETERMINAR AS DESIGNAÇÕES. PRETENSÃO DE ATUAÇÃO DO CNJ PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL ELABORE ATO NORMATIVO QUE ABARQUE AS SUGESTÕES DAS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS. AFRONTA À AUTONOMIA DO TRIBUNAL ASSEGURADA PELO ART. 99 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

1. A pretensão recursal reside na reforma da decisão singular da Corregedoria Nacional, que arquivou o feito deixando de acatar o pedido de determinação ao TJAP de elaboração de ato normativo que disponha sobre as designações de juízes substitutos com regras abstratas e objetivas sugeridas pela AMAAP em minuta de ato outrora sugerido àquele tribunal.

2. Não obstante o fundamento do pedido seja a inconstitucionalidade do atual modelo de designações de juízes substitutos decorrente de afronta aos princípios do juiz natural, da inamovibilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a interferência do CNJ quanto ao disposto no Regimento Interno do TJAP somente se justifica com a demonstração inequívoca e concreta da ilegalidade e do prejuízo para o exercício dessa atribuição de controle não vislumbrada na hipótese.

3. Não cabe ao CNJ imiscuir-se em matéria de cunho discricionário e ínsita aos órgãos do Poder Judiciário quando ausente manifestação de ilegalidade, devendo-se preservar a autonomia do Tribunal assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, porque é ele quem conhece as dificuldades, necessidades e limites, tanto

jurisdicional como administrativo e orçamentário, conforme já afirmado em iterativos precedentes oriundos do Plenário deste Conselho.

Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010348-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 67ª Sessão Virtual - julgado em 19/06/2020).

Desse modo, preconiza-se que a interferência só deve advir da atuação notadamente displicente do Tribunal, nesse caso, a intervenção deve ocorrer no sentido de exigir que sejam respeitados os limites financeiros previstos na legislação, razão pela qual apenas se mostra medida razoável a interferência deste Conselho para determinar que o preenchimento da vaga só ocorra quando existirem condições orçamentárias. **Isso inclui o pagamento de passivos dos servidores e a possibilidade da deflagração do direito constitucional de desenvolvimento na carreira, por meio da implementação do processo de promoção dos servidores.**

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a sua admissão na qualidade de interessado no feito, para que lhe seja facultada a apresentação de sua manifestação, pugnando, desde já, pelo indeferimento dos pedidos iniciais e a determinação de que não sejam, por ora, deflagrados os processos de promoção dos juízes substitutos a fim de preencher os cargos vagos, haja vista a impossibilidade devido ao cumprimento dos limites orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal e os prejuízos daí decorrentes aos servidores substituídos.

Por fim, para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**.

Brasília, [data] de 2020.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF 22.256